



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Recurso nº. : 141.049
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ALFREDO GOMES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.582

IRPF – ISENÇÃO - EX-INTEGRANTES DA FEB - PREVISÃO LEGAL - Os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões aos herdeiros só estão isentos do Imposto de Renda quando concedidos nos termos de legislação específica expressamente referida na norma isentiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

Recurso nº. : 141.049
Recorrente : ALFREDO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

ALFREDO GOMES DA SILVA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 000.697.607-72, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33/37, prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física que modificou o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 16.918,09 para imposto a restituir de R\$ 1.833,16.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Foi considerado como rendimento tributável o valor recebido do INSS.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde pede sejam considerados isentos os recursos recebidos do INSS. Cita o





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

inciso XII, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e o Decreto nº 8.795, de 1946, art. 11. Invoca, ainda, o art. 53, da Constituição Federal e conclui:

"Pelo exposto, a partir da Constituição Federal/88, todos os ex-combatentes passaram a ter direitos iguais. Não é mais necessário, para receber pensão, como vinha sendo feito antes, provar por atestados de junta médica que o ex-combatente é portador de doença grave, seqüelas, lesões sérias, mutilações, etc.

O Ministério da Marinha, finalmente, resolveu reconhecer o nosso direito à isenção do imposto de renda, passando a não mais descontar na fonte a partir do ano-base de 1999 – exercício de 2000 e fazenda no Comprovante de Rendimentos a seguinte observação: 'o declarante recebeu pensão isenta de IRRF e acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XII e parágrafo único do art. 53 da Constituição Federal."

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento. Concluiu que os benefícios concedidos com base no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 não estão incluídos nos dispositivos citados na Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 40 onde aduz que a conclusão da decisão de primeiro grau "deixa de lado o que assegura o art. 11 do Decreto-Lei nº 8.795 mencionado (sobre isenção do Imposto de Renda para ex-combatente), como vai transcrito: 'As vantagens de que trata este Decreto-Lei poderão ser acumuladas com proventos de qualquer atividade privada, inclusive em empresas particulares e com a redução de 50%, com os de quaisquer cargos públicos eletivos ou em comissão, federais, estaduais e municipais.'"





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

Afirma que é ex-combatente (Lei nº 5.315, de 12/09/1967), possuidor da Pensão militar de ex-combatente com aposentadoria única do INSS de ex-combatente. Do que conclui que pode legalmente juntar ambos os benefícios, para efeito de isenção do imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

O Cerne da questão a ser aqui examinada é se a pensão a ex-combatente concedida com base no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 estão isentas do Imposto de Renda, como quer o Recorrente.

A lei nº 7.713, de 1988, no seu art. 6º, XII, instituiu a isenção aos proventos e pensões, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatentes da FEB, concedidos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 1946, com a Lei nº 2.579, de 1955 e, ainda, de acordo com o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963. Posteriormente, a Lei nº 8.059, de 1990, que disciplinou a pensão especial a que se refere o art. 53 da ADCT preservou o direito à pensão a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963. Esta legislação, no que se refere à isenção do imposto está consolidada no art. 39, XXXV do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), nos seguintes termos:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

(...)

XXXV – as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

(...)"

Para melhor clareza, faço a seguir um breve resumo da legislação referida no dispositivo acima:

a) Os decretos nºs 8.794 e 8.795, ambos de 1946, regulam, respectivamente, as vantagens a que têm direitos os herdeiros de militares mortos no teatro de operações e dos militares incapacitados fisicamente em decorrência de ferimentos ou moléstia contraídos enquanto participavam da FEB;

b) A Lei nº 2.579, de 1955 concedeu amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

c) O art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 concedeu aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

d) A Lei nº 8.059, de 1990 regula a pensão instituída pela art. 53, II e III do ADCT da Constituição Federal de 1988 e mantém a pensão a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

A seguir o art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

(...)

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

No caso sob o exame, o Contribuinte recebe, acumuladamente, aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente e a pensão especial concedida com base no art. 53, II do ADCT acima transcrito. É o que mostram os documentos de fls. 8, 88/13.

O art. 6º, XII da Lei nº 7.713, de 1988, instituidor da isenção, acima transcrito, faz referência expressa aos tipos de pensão concedidos ou, mais especificamente, às





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

legislações que concederam os benefícios aos ex-combatentes e que restringiam tal benefício a circunstâncias específicas tais como morte, invalidez, etc.

O art. 53 do ADCT concedeu diversos benefícios, inclusive o da pensão especial, a todos os ex-combatentes, independentemente das condições anteriormente referidas.

Ora, se é assim, não há como estender o benefício da isenção aos Contribuintes beneficiados com a pensão ou aposentadoria nos termos do art. 53 do ADCT, pela simples razão de que não há previsão legal para tanto. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha ampliado ao que não se enquadravam nas hipóteses previstas nas normas anteriores o direito a receber pensão especial, antes recebidos por quem preenchia determinados requisitos, entres esses o de receber pensão especial, não equiparou uns aos outros, mas instituiu uma nova modalidade de pensão.

Em relação a esta não há qualquer previsão legal de isenção de Imposto de Renda. Mormente no caso do ora Recorrente, que não era beneficiário de pensão concedida nos termos de legislação anterior, esta contemplada com aquele benefício.

As normas isentivas de impostos e contribuições instituem regras de direito excepcional e como tais, devem ser interpretadas de forma restritiva. Esse consagrado princípio de hermenêutica foi contemplado expressamente nos art. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, a saber:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000944/00-17
Acórdão nº. : 104-20.582

II – outorga de isenção;"

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Por todo o exposto, concluo que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte estão sujeitos à tributação, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA